

interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar em âmbito privado? Se sim, descreva essa possível interferência.

Não

9 - Descreva como a situação que suscita sua dúvida ou a atividade que você pretende exercer poderia gerar um conflito entre seus interesses privados e o exercício de sua função pública.

Acredito que poderia gerar algum conflito atividades extrajudiciais como perito ao ter contato com processos envolvendo pessoas jurídicas essa seria minha dúvida.

10 - A partir das informações prestadas, você gostaria de receber:

Uma orientação sobre como prevenir ou impedir o possível conflito de interesses identificado.

3. O requerente declarou que não está em exercício no órgão de origem, não ocupa cargo em comissão, não lida ou tem acesso a informação sigilosa ou privilegiada, e **não** exerce poder decisório capaz de interferir nos interesses de pessoa física ou jurídica com quem pretende se relacionar.
4. Arquivos não foram anexados à solicitação.
5. Os elementos apresentados oferecem uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse envolvendo o caso em tela, atendendo aos requisitos de admissibilidade contidos no art. 3º da Portaria Interministerial nº 333/2013, quais sejam: (i) a identificação do interessado, (ii) referência a objeto determinado e diretamente vinculado ao interessado; e (iii) a descrição contextualizada dos elementos que suscitam a dúvida.
6. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

7. Considerando que o caso concreto envolve orientação sobre como prevenir ou impedir o possível conflito de interesses, mais especificamente referente à participação ao exercício de atividade de perito judicial ou mediação e arbitragem, há a necessidade de avaliação conforme o disposto na Lei 12.813/13 e demais regulamentos aplicáveis.

8. No que diz respeito à atuação como perito judicial, assistente técnico e realização de auditorias, a princípio percebe-se a possibilidade, desde que tais atividades **não** recaiam sobre contratos / obras realizados a partir de recursos públicos federais, uma vez que, nesses casos, poderá configurar confusão entre as atividades institucionais do servidor e suas atividades particulares.

9. Tratando-se dos demais casos, quando envolverem perícias ou análises referentes a demandas envolvendo particulares, ou antes da Administração Distrital, Estadual ou Municipal, desde que não tenham como objeto situação citada no parágrafo anterior, não se vislumbra **potencial confronto entre interesses públicos e privados** na atuação das atividades citadas pelo servidor.

10. A despeito do contido nos itens anteriores, e em linha a decisões anteriores deste colegiado, entendo que algumas cautelas devem ser observadas pelo servidor no que diz respeito à situação apresentada.

11. Em primeiro lugar, o servidor deve observar a vedação de utilização de informações privilegiadas que detenha em virtude de seus trabalhos, sejam elas relativas a ações de controle, correição, avaliação, orientação, fiscalização e orientação, bem como de outras informações de acesso restrito. Observe-se o conceito trazido pelo inciso II do art. 3º, da Lei 12.813/2013, qual seja, de informação privilegiada:

II - informação privilegiada: a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.

12. Registre-se também o disposto na Lei 8.112/1.990, quando trata sobre o dever dos servidores de guardar sigilo sobre assunto da repartição (artigo 116), bem como no artigo 132, inciso IX, o

qual trata da proibição de revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo.

13. Outra cautela aplicável ao caso é a necessidade de observar as vedações expressas na Lei 12.813/2.013, em seu artigo 5º, que transcrevo (omiti incisos):

Art. 5º Configura conflito de interesses no exercício de cargo ou emprego no âmbito do Poder Executivo federal:

II - exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão do agente público ou de colegiado do qual este participe;

IV - atuar, ainda que informalmente, como procurador, consultor, assessor ou intermediário de interesses privados nos órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V - praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe o agente público, seu cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa ser por ele beneficiada ou influir em seus atos de gestão;

VII - prestar serviços, ainda que eventuais, a empresa cuja atividade seja controlada, fiscalizada ou regulada pelo ente ao qual o agente público está vinculado.

14. **Assim sendo, não pode, direta ou indiretamente, o servidor público prestar serviço ou ter relação de negócio com pessoa que tenha interesse em sua decisão ou colegiado do qual participe. Também não pode atuar como intermediário ou procurador, formal ou informalmente, de interesses perante a Administração Pública (com as ressalvas devidas), nem praticar ato como agente público que possa gerar benefício para essa pessoa jurídica.** Ademais, considera-se que não pode fazer isto diretamente, como pessoa física, nem indiretamente, utilizando-se, a título exemplificativo, de intermediário, seja pessoa física ou jurídica, para a prática de irregularidade.

15. De tal modo, dadas as competências do Ministério da Transparência e Controladoria-Geral da União para a execução de auditoria pública, definidas no art. 65 da MP 782/2017, as atividades de perícia, mediação ou arbitragem não poderão ser realizadas em relação a obras / contratos custeados por meio de recursos públicos federais, uma vez que poderia gerar o confronto entre as atividades públicas e privadas.

16. Finalmente, e a despeito da declaração de que as atividades privadas serão exercidas "todas essas fora do horário de expediente", reitero o disposto no art. 3º da Portaria CGU nº 651, de 01/04/2016, a seguir transcrito:

O exercício da atividade de que trata o art. 2º não poderá, ainda:

I – comprometer o desempenho das atividades de seu cargo efetivo da Carreira de Finanças e Controle; e

II – ocorrer em horário incompatível com as atividades desempenhadas na CGU.

Parágrafo único. O desempenho funcional e a compatibilidade de horários entre a atividade do cargo da Carreira de Finanças e Controle e a atividade pretendida, pública ou privada, serão avaliados e acompanhados pela chefia imediata do servidor, mediante instrumentos institucionais de controle.

17. Logo, cabe ao interessado respeitar não apenas a compatibilidade de horários, não devendo desenvolver as atividades durante seu expediente no serviço público, mas também não comprometer o desempenho de suas atribuições, a saber, a produtividade e a qualidade técnica de seus trabalhos na CGU.

III. CONCLUSÃO

18. Diante do exposto, nos termos do inciso IV do artigo 8º da Lei 12.813/2.013, regulamentado pela Portaria MP/CGU 333, em especial no §2º do artigo 6º, combinado com o disposto na Portaria CGU 2.120/2.013, e conforme a Portaria nº 651/2.016, manifesto-me pelo **afastamento do potencial conflito de interesses** no caso em tela, desde que se atendam as ressalvas apresentadas nos itens 10 a 18 deste parecer, a fim de prevenir situação que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública.

19. Haja vista o interesse desta Comissão de Ética em prover aos servidores a melhor orientação, sugere-se que ao registro da decisão no SeCI seja anexado o presente parecer, caso aprovado.

20. Igualmente sugere-se, em cumprimento ao art. 5º da Portaria CGU nº 651/2.016, que seja esclarecido à chefia do servidor que o presente parecer e sua consequente deliberação não excluem da alçada hierárquica as responsabilidades e competências relativas ao acompanhamento de jornada de trabalho e desempenho funcional por parte da requerente.
21. É o parecer.
22. À Comissão de Ética para apreciação e deliberação.

LAURENT NANCYM CARVALHO PIMENTEL

Membro, Relator

EXTRATO DA DECISÃO

Certifico que a Comissão de Ética, em reunião ocorrida na data de hoje, aprovou por unanimidade o parecer acima, o qual configura autorização expressa para o exercício das atividades solicitadas. A decisão, transcrita abaixo em resumo, será publicada na página da Comissão na IntraCGU.

Trata-se de processo instaurado por servidor (a) envolvendo a prestação de serviços de perícia judicial, mediação e arbitragem. Em princípio, o relator entendeu que os elementos apresentados pelo(a) servidor(a) ofereceram uma descrição suficiente para a emissão de opinião quanto a potencial conflito de interesse, conforme requisitos do art. 3º da Portaria Interministerial MP/CGU n.º 333/2013. Adiante, à luz das informações prestadas e de dispositivos das Leis nº 12.813/2.013 e 8.122/1.990 a serem observados pelo (a) requerente, concluiu-se pelo afastamento do potencial conflito de interesses. Proposta a manifestação pela inexistência de potencial conflito de interesses, a Comissão decidiu por unanimidade aprovar o parecer.

DANIEL RODRIGUES PELLEES

Secretário-Executivo da Comissão de Ética



Documento assinado eletronicamente por **LAURENT NANCYM CARVALHO PIMENTEL**, **Membro Titular da Comissão de Ética**, em 02/01/2019, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL RODRIGUES PELLEES**, **Secretário-Executivo da Comissão de Ética**, em 02/01/2019, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 0961090 e o código CRC 8563B8E7

Referência: Processo nº 00190.100855/2017-04

SEI nº 0961090